

NOTA TÉCNICA

INTERESSADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST

ASSUNTOS: ADIs 6.050, 6.069 e 6.082. (In)constitucionalidade do art. 223-G, §1º, I, II, III e IV, da CLT. Tarifação do quantum indenizatório nas condenações em dano extrapatrimonial. Dificuldade na fixação dos critérios objetivos para o arbitramento de indenização. Princípios da segurança jurídica, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de consulta formulada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST, entidade sindical de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 03.658.713/0001-35, solicitando ponderações desta Consultoria Jurídica acerca do julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, as quais visaram a declaração de inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º, incisos I, II, III e IV, da CLT, cujos dispositivos invocam limitação tarifária para fixação das indenizações por danos morais.

A fim de atender à solicitação exarada, apresenta-se esta Nota Técnica.

2. ANÁLISE DA ADI 6050 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TARIFAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO TRABALHISTA

As ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 almejavam a declaração de inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º, incisos I, II, III e IV da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 808/17. Esse artigo prevê parâmetros para a fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais, comumente chamados de danos morais:

“Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

[...]

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.”

Segundo as teses jurídicas apresentadas nas ADIs, o art. 223-G, §1º, incisos I, II, III e IV da Consolidação das Leis do Trabalho deveriam ser considerados inconstitucionais por fixarem limite ao Poder Judiciário na quantificação dos valores devidos a título de indenizações por danos morais advindos das relações de emprego. Nesse sentido, defendeu-se uma suposta “tarifação” dos valores devidos pelo ofensor ao ofendido, retirando do Poder Judiciário o poder de adequar a norma ao caso concreto.

As razões constitucionais para impugnar o dispositivo estariam contidas nos artigos (i) art. 7º, XXVII; (ii) art. 5º, V e X; (iii) art. 225, caput e §3º, e; (iv) art. 170, caput e VI, todos da Constituição Federal de 1988, bem como o (v) princípio da isonomia, na medida em que fixa a indenização tendo como base o salário do ofendido e não a extensão do dano.

Antes mesmo da edição do artigo 223-G, §1º, incisos I, II, III e IV da Consolidação das Leis do Trabalho, a quantificação dos danos extrapatrimoniais, assim como os patrimoniais, já possuía contornos claros no Código Civil. Segundo o princípio da reparação integral, expresso no artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, salvo na hipótese em que há excessiva desproporção entre ele a culpa.

Ao se aplicar esses limites normativos às indenizações por danos materiais, não se encontra, atualmente, grande controvérsia, uma vez que é plenamente possível medir a expressão monetária do dano fruto do ato ilícito ou, ainda, recompor o patrimônio lesado. A quantificação dos danos morais, todavia, não segue, necessariamente, essa mesma lógica.

O dano moral, conceito aberto e deveras abstrato, não possui elementos objetivos para medi-lo e, por isso, são necessárias ferramentas para atribuir valor às indenizações destinadas à recomposição do patrimônio íntimo e psíquico (imaterial). Nessa busca, os Tribunais Regionais do Trabalho divergiam ao atribuir o *quantum* devido a título de indenizações por danos morais. A margem de discricionariedade era tamanha que havia um ambiente de incerteza e insegurança jurídica. Para um mesmo ato ou fato ocorrido em um Estado o valor poderia ser muito maior ou muito menor do ocorrido em outro Estado.

Para tentar equalizar essa insegurança, promoveu-se a alteração legislativa que estabeleceu valores para cada nível de gravidade. O objetivo, portanto, era deixar ao Judiciário apenas realizar o enquadramento do tipo de dano para, então, aplicar a fórmula que atrelava a indenização ao valor da remuneração, com um limite máximo possível.

Não se nega a dificuldade em se mensurar o valor do dano moral, fruto da necessidade de converter uma grandeza personalíssima, subjetiva e ligada ao patrimônio imaterial do ofendido em uma outra grandeza, a monetária. É evidente que são necessários critérios para o cálculo da compensação destinada à reparação do dano. Entretanto, esse critério

não pode extrapolar a máxima de que a indenização se meda pela exata extensão do dano.¹ Nesse sentido, é preciso indagar se a dificuldade em mensurar a extensão do dano moral para convertê-lo em expressão monetária pode servir de espaço para que o Legislativo crie valores máximos para cada nível de gravidade do dano.

Nesse sentido, é preciso ter em conta que a ideia de indenização se mistura com o anseio de retornar ao "*status quo ante*", ou seja, como a vítima estava antes do dano que veio a sofrer. A grande controvérsia, portanto, está seria justamente em encontrar um sentido válido e eficaz que introduza no indivíduo o sentimento de "retorno ao *status quo ante*", fora de arbítrios e com maior limitação hermenêutica. Não por outra razão que o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 959780, fez vasta análise do que hoje é uma das questões mais debatidas no mundo jurídico: **a dificuldade em se fixar critérios objetivos para o arbitramento de indenização.**

Durante muito tempo não houve meios para que se pudesse exercer o controle da atividade do julgador na fixação de indenização por dano moral decorrente das relações trabalhistas. Não há dúvidas que o princípio da proporcionalidade era um ponto de partida para a fixação do julgamento do juiz, mas o próprio princípio é nitidamente subjetivo e dependia, necessariamente, da discricionariedade de quem fosse julgar.

Em razão disso, é que a "tarifação" dos valores para se chegar a uma indenização justa e proporcional atenderia ao anseio não só das partes, mas, ao contrário do que preceituado pela Autora da ADI, do próprio Juízo.

Equalizando todas essas questões jurídicas, o e. STF "julgou parcialmente procedentes os pedidos para **conferir interpretação conforme a Constituição**, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

Pelo que ficou decidido, **as normas são constitucionais**, mas devem ser interpretadas de modo a garantir que, em determinados casos, o valor arbitrado possa ser maior que o teto estabelecido pela norma, desde que apresentadas razões e circunstâncias do caso concreto que justifiquem essa quantificação. Em assim sendo, para fugir da tarifação, o magistrado deverá apresentar fundamentos jurídicos aplicados ao plano fático da causa para justificar a extrapolação do limite apresentado pela norma. Na prática, **exige-se do magistrado, em nome da segurança jurídica, um esforço argumentativo mais amplo para justificar decisões que determinem pagamento de indenizações além do teto criado pela norma que reformou a CLT.**

¹ Código Civil brasileiro, artigo 944.

Aliou-se, assim, um critério objetivo-normativo para orientar a quantificação dos danos morais sem que isso impeça que os magistrados, diante de circunstâncias específicas, estabeleçam indenização acima dos limites máximos apresentados pela CLT. Ao fim e ao cabo, é preciso considerar que essas circunstâncias do caso concreto que eventualmente justifiquem indenizações mais elevadas serão exatamente as razões que permitirão dizer que o dano é de natureza leve, média, grave ou gravíssima.

Por conseguinte, a maior preocupação está nas hipóteses em que o Judiciário decida estabelecer indenizações para danos de natureza gravíssima acima do limite de cinquenta vezes o último salário contratual.

De qualquer sorte, é preciso ter em mente que os Tribunais Regionais do Trabalho têm, em sua jurisprudência, balizadores objetivos que acabam por representar, *mutatis mutandis*, um modo de tarifação interna. Há, portanto, o risco de se manter a insegurança jurídica decorrente da variação de valores entre Tribunais para circunstâncias similares, caso o incremento argumentativo não seja observado pela fundamentação das decisões.

3. DO PEDIDO DE INGRESSO DA FENAVIST COMO AMICUS CURIAE E DA TRAMITAÇÃO DO FEITO

A propósito da declaração da constitucionalidade do artigo 223-G, §1º, incisos I, II, III e IV da Consolidação das Leis do Trabalho, importa ressaltar que esta Consultoria Jurídica solicitou o ingresso da FENAVIST, na ADI, na qualidade de amicus curiae, no escopo de contribuir com a discussão sobre a matéria. Defendeu-se que a norma ora citada é CONSTITUCIONAL, atendendo às determinações impostas pela Carta Magna, por apenas estabelecer requisitos objetivos para fixação do quantum indenizatório, o que contribui para o respeito ao princípio da segurança jurídica, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, além de uniformizar os entendimentos, contribuindo para que as condenações sejam justas e ponderadas.

Na primeira sessão de julgamento, ocorrida em 21/10/2021, os Ministros entenderam por suspendê-lo, **após as sustentações orais realizadas pelos advogados das partes interessadas, incluída a do Dr. Juliano Costa Couto**, pela FENAVIST. Na sessão seguinte, ocorrida em 27/10/2021, após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques.

Em julgamento virtual, ocorrido entre 16/06/2023 e 23/06/2023, o Tribunal, por maioria, conforme descrito no tópico acima, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. O entendimento foi no sentido de que é constitucional a imposição de critérios objetivos, que deverão ser seguidos pelos magistrados na sentenças que impuserem indenizações por danos morais, devendo o arbitramento em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G serem justificados pelas circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica presta os esclarecimentos solicitados pela Federação e ressalta a tese e fundamentos defendidos em prol da categoria na ADI em voga, no escopo de ver declarado CONSTITUCIONAL o art. 223-G, §1º, incisos I, II, III e IV da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

É a NOTA TÉCNICA.

Brasília, 25 de julho de 2023.



JULIANO COSTA COUTO
OAB/DF 13.802



ÉDER MACHADO LEITE
OAB/DF 20.955

GABRIELA BRANCO
OAB/DF 44.330